

OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA: UMA ANÁLISE BASEADA NOS JOGOS DE LINGUAGEM DE LUDWIG WITTGENSTEIN

TRADITIONAL INDIGENOUS OCCUPATION: AN ANALYSIS BASED ON LUDWIG WITTGENSTEIN'S LANGUAGE GAMES

Cristina Nascimento de Melo¹
Julio Cesar de Aguiar²

Resumo: O artigo discute o conceito de ocupação tradicional como requisito constitucional para a demarcação de terras indígenas a partir da perspectiva dos jogos de linguagem de Ludwig Wittgenstein. Argumenta-se que o jogo de linguagem constitucional correspondente traz uma regra implícita segundo a qual, ao decidir disputas sobre terras indígenas, o significado da frase "ocupação tradicional" deve ser "ocupação de acordo com os costumes e tradições das pessoas em causa", não de acordo com quaisquer usos modernos do mesmo, como aqueles inseridos no Código Civil brasileiro. Como exemplo da relevância do tema, o artigo discute e critica o uso pelos membros do Supremo Tribunal (STF) da frase 'ocupação tradicional', quando do julgamento do caso conhecido como Limão Verde.

Palavras-chave: Jogos de linguagem. Tradicionalidade. Ocupação. Demarcação de terra indígena. Multiculturalismo. Jurisdição constitucional.

Abstract: The article discuss the concept of traditional occupation as a constitutional requisite for the demarcation of indigenous territories from the perspective of Ludwig Wittgenstein's language games. It argues that the corresponding constitutional language game brings about an implicit rule according to which, when deciding disputes regarding indigenous territories, the meaning of the phrase 'traditional occupation' must be 'occupation according to the costumes and traditions of the people in question', instead of according to any modern uses of it, like those inserted in the Brazilian Civil Code. As an example of the relevance of this issue, the article discuss and criticizes the use by the members of Brazilian Supreme Court (STF) of the phrase 'traditional occupation', when judging the case known as Limão Verde.

Keywords: Language games. Traditionality. Occupation. Indigenous land demarcation. Multiculturalism. Constitutional jurisdiction.

Sumário: Considerações Iniciais. 1. Ludwig Wittgenstein e os jogos de linguagem. 2. Os jogos de linguagem e as decisões judiciais sob a

¹ Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília, na área de concentração "Direito, Instituições e Desenvolvimento", vinculada à linha de pesquisa "Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento". Procuradora da República. cristinamelo25@gmail.com

² Doctor of Philosophy (PhD) in Law, pela Universidade de Aberdeen, Reino Unido. Professor do Mestrado da Universidade Católica de Brasília. Procurador da Fazenda Nacional. juliocesar.deaguiar@gmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A linguagem é um dos temas centrais da filosofia e não poderia ser diferente. Talvez por permear todas as grandes questões da vida humana, de Platão até os filósofos contemporâneos, ainda não foi possível atribuir ao termo um sentido unívoco.

A complexidade da linguagem traz inúmeras implicações. A título de exemplo, o conceito de um verbete para os índios, como “ocupação”, só faz sentido no contexto cultural do povo em questão. Ao mesmo tempo, tal premissa é implicitamente inserida na Constituição de 1988 ao fazer uso do termo “tradicionalmente” para qualificar a ocupação ali assegurada.

Em ambos os casos, contudo, é preciso extrair das palavras os significados conforme o uso e daí eleger os jogos linguísticos resultantes. Sem tais jogos, surgem obstáculos na formulação de canais de entendimento, que, em última medida, podem esvaziar a própria proteção jurídica que se visa alcançar.

Rememora-se que o momento central da filosofia da linguagem se deu no início do século XX, com a chamada “virada linguística” (*linguistic turn*), movimento que despontou como crítica à tradição mentalista e metafísica da linguagem, concebida tal qual uma estrutura lógica ou um sistema de signos com regras internas, independentes do sujeito linguístico.

A visão pragmática surge não imediatamente, mas após a transição por novas formulações que concebiam a linguagem como fenômeno essencialmente cultural e, dessa forma, histórica e socialmente determinada - traço marcante dos trabalhos de Edward Sapir e Benjamin Lee Whorf.

Emerge em seguida, com Ludwig Wittgenstein e Austin, a “virada pragmática” da linguagem, concebida primordialmente como ação. Nesse contexto, a linguagem deixa de ser vista a partir da sua relação com um objeto, mas sim pela forma como é empregada. O sentido de uma palavra, portanto, é dado pelo seu uso na linguagem (*meaning is use*).

Descartada a crença da existência de linguagem privada, eis que a linguagem só é compreensível diante do uso dado pelo falante/ouvinte em um determinado contexto, Wittgenstein apresenta os jogos de linguagem como as diversas maneiras de se usar as palavras adotando-se regras identificáveis.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar como a linguagem pode reverberar em uniformização de significados assimetricamente impostos, distanciando-se de uma abordagem amparada na preservação do patrimônio cultural brasileiro e no direito fundamental à terra das comunidades indígenas.

Sendo a vivência sociocultural de um dos falantes muitas vezes radicalmente distinta e, por isso mesmo, frequentemente ignorada pelos demais, os laudos antropológicos assumem posição de destaque como instrumentos dialéticos e funcionais aos jogos de linguagem. Através da abordagem antropológica é que se

poderá entender o uso dado a determinados termos como “tradicional” e “ocupação” por aquele povo indígena que integra a lide.

Nessa linha, o caso da terra indígena Limão Verde, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no final de 2014, será o exemplo trazido de modo a apurar, com base na formulação dos jogos de linguagem de Wittgenstein, como as significações dos verbetes operam em sede jurisdicional, bem como qual a repercussão disso na efetivação dos direitos dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas sob a ótica de um Estado Multicultural.

1 LUDWIG WITGENSTEIN E OS JOGOS DE LINGUAGEM

O pensamento de Wittgenstein é peculiar e pode ser compreendido sob a ótica de duas grandes obras, para alguns diametralmente opostas³, para outros inseparáveis⁴: *Tractatus Logico-Philosophicus*, marco do que se chamou de 'primeiro Wittgenstein', e *Investigações Filosóficas*, o ponto inicial do chamado 'segundo Wittgenstein'.

Na obra *Investigações Filosóficas*, o filósofo deflagra uma revisão dos paradigmas da linguagem ao afirmar a possibilidade da existência de uma multiplicidade de linguagens, o que descartaria a crença na existência de uma linguagem privada, ou seja, inteligível apenas ao sujeito linguístico que a emana.

A linguagem exsurge, nessa ótica, como “constituidora do significado da experiência humana, sem privilegiar o conhecimento como forma por excelência de relação com o real.”⁵ Wittgenstein aponta, usando como exemplo a concepção agostiniana da linguagem, a insuficiência da teoria referencial do significado, seja pelas ficções metafísicas, epistemológicas ou ontológicas dela formuladas:

Santo Agostinho diz nas *Confissões* (1/8): (...) Quando os adultos nomeavam um objeto qualquer voltando-se para ele, eu o percebia e compreendia que o objeto era designado pelos sons que proferiam, uma vez que queriam chamar a atenção para ele. (...) Assim, pouco a pouco eu aprendia a compreender o que designam as palavras que eu sempre de novo ouvia proferir em seus devidos lugares, em diferentes sentenças. Por meio delas eu expressava os meus desejos, assim que minha boca se habituava a esses signos.

Nestas palavras temos, ao que parece, uma determinada imagem da essência da linguagem humana, a saber: as palavras da linguagem

³ Bertrand Russell, por exemplo, vê o “segundo Wittgenstein” como um autor cansado de qualquer pensamento sério, absolutamente distinto do primeiro, visto como verdadeiro gênio filosófico. Nesse sentido, afirma: “The later Wittgenstein, on the contrary, seems to have grown tired of serious thinking and to have invented a doctrine which would make such an activity unnecessary. I do not for one moment believe that the doctrine which has these lazy consequences is true. I realize, however, that I have an overpoweringly strong bias against it, for, if it is true, philosophy is, at best, a slight help to lexicographers, and at worst, an idle tea-table amusement.” Cf. RUSSEL, Bertrand. *My Philosophical Development*, London: Allen and Unwin, 1959, p. 217.

⁴ Cf. KENNY, Anthony. *Wittgenstein*. Middlesex: Penguin Books, 1986.

⁵ MARCONDES, Danilo. *Textos básicos de linguagem: de Platão a Foucault*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

denominam objetos – as sentenças são os liames de tais denominações. (§ 1º, Parte I)(...)

Poderíamos dizer que Santo Agostinho descreve um sistema de comunicação; só que nem tudo que chamamos de linguagem é este sistema. (§ 3, Parte I)⁶

A visão wittgensteiniana revela-se diametralmente oposta à aferição da linguagem como a reprodução dos objetos sobre os quais se fala, afirmada em seu *Tractatus Logico-Philosophicus*, quando defendia que “In order to know an object, I must know not its external but all its internal qualities.”⁷

É nesse contexto que Wittgenstein apresenta sua formulação dos jogos de linguagem como sendo, não as orações como pintura da realidade – tidas como significativas em *Tractatus*, mas sim decorrentes do uso que a elas se dá.

Assim, não basta uma definição da palavra para que ela adquira um significado, ou seja, não é mais a relação com o objeto que a significa, mas sim a forma como é empregada. Desse modo, “Não se pode adivinhar como uma palavra funciona. É preciso que se veja a sua aplicação e assim se aprenda.”⁸ (grifos no original)

Do mesmo modo em que o viés pragmático é acrescido à *linguistic turn* após fases transitórias, o 'segundo Wittgenstein' também evolui seu pensamento gradativamente. Wittgenstein passa a compreender a definição ostensiva da palavra como uma possibilidade de dar ao receptor *a* regra para o uso da palavra a ser definida (sua gramática).⁹ Entretanto, a grande inovação foi revelada quando apontou a ostensão não como o oferecimento *da* regra para o uso da linguagem, mas sim como o oferecimento de *uma* regra.

Deflagra, então, o raciocínio de que são necessárias outras regras na linguagem além daquela comunicadas ao aprendiz numa definição ostensiva. Repensa a teoria pictórica, apresentada antes como modelo único,¹⁰ e conclui pela viabilidade da existência de múltiplas regras.

Os jogos de linguagem são, nesse contexto, apresentados como as diversas maneiras de se usar a linguagem dotando-se de regras próprias. Não haveria uma essência que uniformizasse e reduzisse todos os jogos de linguagem a uma só base comum, mas sim semelhanças entre tais jogos, denominadas 'semelhanças de família' por Wittgenstein.

A partir da hipótese formulada, são autorizados múltiplos modos de verificação independente, mas nenhum deles conclusivo, como expõe

⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 15 e 16.

⁷ Idem, *Tractatus Logico-Philosophicus*. Londres: Kegan Paul, Trench, Trubner & Co., Ltd, 1922, p. 26.

⁸ Idem, *Investigações Filosóficas*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 149.

⁹ HINTIKKA, Merrill B. HINTIKKA, Jaako. *Uma investigação sobre Wittgenstein*. Campinas: Papirus, 1994, p. 238.

¹⁰ STRUCHINNER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao Direito*. Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de pós-graduação em Filosofia da PUC/RJ. Rio de Janeiro, 2001, p.16.

posteriormente Friedrich Waismann, ao teorizar sobre a textura aberta da linguagem.¹¹

Por outro lado, Wittgenstein nega que o que ocorre na mente seja um padrão que indique se uma regra está sendo seguida. Logo, não seria a presença de uma fórmula mental que expressaria o que significa seguir a regra expressa pela fórmula.

Portanto, a única conclusão válida a que se pode chegar é a de que um conjunto de regras esteja sendo seguido e a esse conjunto de regras é exatamente o que Wittgenstein chama de jogos de linguagem.¹²

Para além dessa perspectiva, o significado somente pode ser compreendido segundo o seu uso em determinado contexto, como Wittgenstein afirma quando diz:

43. Para uma *grande* classe de casos – mesmo que não para *todos* – de utilização da palavra “significado”, pode-se explicar esta palavra do seguinte modo: O significado de uma palavra é seu uso na linguagem.

E o *significado* de um nome se explica, muitas vezes, ao se apontar para o seu *portador*.(...)

432. Todo signo, *sozinho*, parece morto. O que lhe confere vida? - Ele está *vivo* no uso. Ele tem em si o hálito da vida? - Ou é o *uso* o seu hálito?¹³ (grifos no original)

Os jogos de linguagem mostram como as expressões linguísticas são empregadas em um cenário em que o falante e o ouvinte interagem. As expressões são utilizadas em contexto e objetivo específicos, já que “falar uma língua é parte de uma atividade ou de uma forma de vida.”¹⁴ Tal interação é reafirmada na impossibilidade da existência de uma linguagem privada:

252. O que acontece então com a linguagem que descreve minhas vivências interiores e que só eu mesmo posso entender? Como designo minhas sensações com palavras? - Como de costume? As palavras de minhas sensações se acham ligadas, portanto, às expressões naturais de minhas sensações? - Neste caso, minha linguagem não é “privada”. Uma outra pessoa seria capaz de compreendê-la como eu. - E se eu não tiver expressões naturais da sensação mas somente a sensação? Eu associo então, simplesmente, nomes às sensações e emprego estes nomes numa descrição.¹⁵

¹¹ WAISMANN, Friedrich. In: MACKINNON, WAISMANN F. E KNELAE. *Symposium Verifiability*. Proceedings of the Aristotelian Society, Supplementary Volumes, Analysis and Metaphysics, vol. 19, 1945. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/i40041665>>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

¹² HINTIKKA, Merril B. HINTIKKA, Jaako. *Uma investigação sobre Wittgenstein*. Campinas: Papirus, 1994, p. 263.

¹³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 38 e 173.

¹⁴ Idem, p. 27.

¹⁵ Idem, p. 127.

A linguagem, sendo, portanto, pública é assinalada pelas várias formas de vida (*Lebensform*), indicadas como modos de agir ou atividades. Nessa órbita, ressalta Spaniol que “ao associar a noção de *forma de vida* com a de 'jogo de linguagem' (IF §23), o objetivo de Wittgenstein é chamar nossa atenção para a multiplicidade e diversidade do emprego de palavras e frases.”¹⁶

Tal pluralidade de empregos inclui, de resto, a modificação de um determinado uso ao longo do tempo por uma comunidade linguística. Como exemplifica Schauer, uma comunidade poderia decidir (inconscientemente) que a palavra “gato” se aplicaria a cães e ovelhas, de modo que “that sense the meaning of a word or, better, a sentence, is a function of how that sentence is *now* used by the relevant linguistic community.”¹⁷ (grifos nossos)

Desse modo, há diferentes contextos e acordos estabelecidos e estabelecíveis para a construção do sentido da palavra. As interações verbais que se produzem entre os indivíduos, voltadas a determinado uso (pragmático), é que definirão o significado da palavra.¹⁸ Nesse espírito, Glock destaca que Wittgenstein “vai mais adiante, entretanto, sustentando que nossos JOGOS DE LINGUAGEM estão 'interligados' com atividades não linguísticas, devendo ser compreendido dentro desse CONTEXTO. Isso não se aplica somente a nossos padrões discursivos reais”.¹⁹

Dessa forma, nos espaços comuns de vida, serão as diversas comunidades linguísticas, pelo estreito vínculo entre identidade e interlocução, que estabelecerão o acordo de significados.²⁰ Nesse sentido, afirma Thornton que:

Dados os sentidos e as capacidades humanas – incluindo, por exemplo, nossa falta de telepatia -, a única maneira pela qual se pode estabelecer uma harmonia de prática para sustentar o acordo no juízo é que alguns juízos concernem a um mundo externo compartilhado. Os objetos do juízo devem ser aspectos do mundo publicamente disponível. Assim, a comunicação pressupõe um mundo compartilhado.²¹

Através da experiência comum será possível estabelecer o acordo de juízos inerente ao jogo de linguagem vigente num dado contexto, o que apenas reafirma que “o uso habitual constitui como que o pano de fundo contra o qual se revela o sem-sentido da concepção de ter em mente (*meinen*) como ato ou processo mental.”²²

¹⁶ SPANIOL, Werner. “Formas de vida”: significado e função no pensamento de Wittgenstein. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 17, n. 51, p. 11-31, 1990.

¹⁷ SCHAUER, Frederick. A Critical Guide to vehicles in the park. *New York University Law Review*, Forthcoming, p.18. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1143645>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

¹⁸ DORTIER, Jean-François. *Dicionário de Ciências Humanas*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.651.

¹⁹ GLOCK, Hans-Johann. *Dicionário Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 174.

²⁰ DUPRAT, Deborah. *Demarcação de terras indígenas - o papel do judiciário. Povos indígenas no Brasil*, São Paulo, 2001/2001, p. 172-175, 2006.

²¹ THORNTON, Tim. *Wittgenstein: sobre linguagem e pensamento*. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 191.

²² SPANIOL, Werner. *Filosofia e método no segundo Wittgenstein*. São Paulo: Loyola, 1989, p. 75.

Nesse ponto, surge como ponto focal da discussão proposta nesse trabalho, a análise da interação entre o significado estampado em uma dada decisão judicial face àquele estabelecido pelo uso em outros jogos de linguagem por sujeitos linguísticos também partes no processo. Trava-se a luta “contra o enfeitamento do nosso intelecto pelos meios de nossa linguagem.”²³

Nesse cenário, conclui Wittgenstein que os mal-entendidos da linguagem nascem de uma equivocada interpretação de nossas formas linguísticas e estão enraizados tão profundamente em nós quanto as formas de nossa linguagem.²⁴

Não se olvida, em outro giro, a acusação de que Wittgenstein desconsiderou a função política dos problemas que surgem na linguagem.²⁵ Pelo contrário, o caráter bastardo ou ilegítimo eventualmente dado ao significado é visto nesse estudo como superável pela própria definição do jogo de linguagem que está sendo “jogado”, através da fixação da regra pelo consenso entre os sujeitos linguísticos envolvidos em uma decisão judicial.

Tal acordo é ainda mais relevante diante do enfrentamento de casos ligados à direitos fundamentais de minorias detentoras de formas de vida nem sempre compartilhadas pelo órgão decisório.

2 OS JOGOS DE LINGUAGEM E AS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO ESTADO MULTICULTURAL

O imperativo do Estado Democrático Multicultural, inaugurado pela Constituição de 1988, rompeu com o quadro normativo constitucional e infraconstitucional de índole integracionista.²⁶

O abandono da ideia de incorporação dos índios à comunhão nacional representou a mudança do paradigma assimilacionista, diante de um contexto histórico em que nações modernas foram forjadas a partir de uma narrativa que busca o esquecimento do passado, com intuito de se alcançar uma totalidade.²⁷ Lembra-nos Helder Girão Barreto que:

O reconhecimento do “direito à diferença” de indivíduos e comunidades etnicamente diferenciados – como os indígenas – insere-se num

²³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 71.

²⁴ Idem, p. 71.

²⁵ WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 64.

²⁶ Carlos Frederico Marés de Souza Filho ressalta a falta de coragem do constituinte para declarar expressamente, em 1988, o Estado brasileiro como multiétnico e pluricultural, mas tal reconhecimento se deu, no entanto, através da forma usada para reconhecer a organização social, os costumes, a língua, as crenças e tradições dos povos indígenas além do direito originário sobre as terras que tradicionalmente habitam (*O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Jurúá, 2008, p. 186).

²⁷ BHABHA, Homi K. Dissemination: time, narrative and the margins of the modern nation. In: Bhabha, Homi K. (Org.). *Nation and Narration*. Nova Iorque: Roulledge, 1990, p. 310.

contexto que envolve os espaços público e privado, cujos instrumentos visarão ao alcance da almejada *identidade própria*.²⁸ (grifos no original)

Assente o princípio da proteção identitária, do qual emana o direito à alteridade ou direito à diferença, veda-se qualquer exegese jurídica que acarrete a afirmação direta ou indireta de superioridade cultural da sociedade envolvente em relação aos grupos indígenas.²⁹

Consolidam-se, assim, os direitos de reconhecimento, voltados à construção de um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não seja o preço a ser pago pelo igual respeito ou consideração.³⁰

Nessa ótica, as terras indígenas consubstanciam um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil.³¹ São definidas como bens da União (art. 20, inciso XI, CF) e se referenciam pelo reconhecimento de uma territorialidade.

A evolução foi significativa. A Constituição de 1934, em que pese ter sido a primeira a acolher os direitos originários dos índios às terras, o que foi repetido nas constituições seguintes, restringia o respeito à “posse de terras dos silvícolas” àquelas terras em que eles estivessem “permanentemente localizados”, enquanto a Constituição de 1988 delimitou o direito originário dos índios sobre as terras que “tradicionalmente ocupam”.

A expressão *tradicionalmente* surgiu como solução ante ao impasse que se instalou durante a constituinte de 1988 entre a proposta de fixação do direito às terras “ocupadas pelos índios” e às terras “de posse imemorial dos índios.”³²

Apesar da celeuma instaurada, o direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupem constou também como direito originário e, portanto, preexistente ao próprio reconhecimento constitucional, uma vez que inerente à sua própria existência comunitária. Além de anterior ao próprio direito, à própria lei, tal direito detém a estirpe de direito fundamental, pois imprescindível à realização da dignidade humana, epicentro axiológico da Constituição de 1988.³³

Por outro lado, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 231 da Constituição de 1988, como pressupostos à análise de ser a terra tradicionalmente ocupada pelos índios, emergem as seguintes definições: são tradicionalmente

²⁸ BARRETO, Helder Girão. *Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 105.

²⁹ LIPPEL, Alexandre Gonçalves. *O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: Crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol*. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 59.

³⁰ FRASER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação – por uma concepção integrada de justiça*. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.

³¹ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *O Supremo Tribunal Federal e os Direitos dos Povos Indígenas*. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo (coord.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 914.

³² GIOVANELLI, Rafael Gandur. *Três Momentos Da Assembleia Nacional Constituinte De 1987-1988 Para A Consolidação Das Atuais Limitações Constitucionais À Utilização Das Terras Indígenas*. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e3febae74bb3620>>. Acesso em 10/05/2016.

³³ SARMENTO, Daniel. *Nota técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas*. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/23-a-pec-215-00-e-as-clausulas-petreas/daniel-sarmento-a-pec-215-00-e-as-clausulas-petreas.pdf>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

ocupadas (i) as por eles habitadas em caráter permanente, (ii) as utilizadas para suas atividades produtivas, (iii) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e (iv) as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição nº 3.388 (Caso Raposa Serra do Sol), reforçou a interpretação *não* restritiva da ocupação tradicional, de modo a abranger não somente as terras que servem de *habitação permanente* dos índios, destacando que:

Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro entre ou ser que resume em si toda a ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras são “inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§4º do art. 231 da Constituição Federal).

Nesse ponto, José Afonso da Silva lembra da necessidade de ser enxergar a ocupação não sob a ótica de uma leitura limitada do texto constitucional, mas conforme a visão de mundo própria da cultura indígena, seus códigos e padrões, crenças, instituições, valores. Assim:

Não se vai tentar definir o que é habitação permanente, modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles.³⁴

A ocupação exige a compreensão da visão de mundo dos sujeitos linguísticos – povos indígenas – e o uso dado no contexto em que vivem, o jogo de linguagem estabelecido. Entretanto, essa ocupação por vezes continua sendo definida “a partir dos critérios ocidentais de uma antropologia inadequada em que os índios aparecem, além das imagens já evocadas anteriormente, como 'máquinas adaptativas equilibradas.’”³⁵

Tal definição se dá à margem da clivagem constitucional dos direitos à identidade e ao reconhecimento. Nessa órbita, nos lembra Duprat:

Não cuida o julgador de examinar que as partes contrapostas pertencem a comunidades linguísticas distintas. Há um estreito vínculo entre identidade e interlocução, reconhecido pela própria Constituição (art. 216, I e

³⁴ SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILI, Juliana (coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 47.

³⁵ ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Territórios indígenas no Brasil. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002, p. 149.

II: formas de expressão e modos de criar, fazer e viver). É nesses espaços comuns de vida que se estabelece o acordo de significados.³⁶

Em escala internacional segue-se a mesma tônica. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento interno através do Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os Estados "deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios" (art. 13) e determina o reconhecimento ao direito dos povos indígenas a essas terras (art. 14) "os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar que as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse" (14.1).

Ainda, valendo-se da ocupação em seus aspectos múltiplos e únicos inerentes a cada povo para a compreensão da ocupação territorial indígena, a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁷, no julgamento do caso da comunidade indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, asseverou que:

Puede expresarse de distintas maneras, según el pueblo indígena del que se trate y las circunstancias concretas en que se encuentre, y puede incluir el uso o presencia tradicional, ya sea através de lazos espirituales o ceremoniales; asentamientos o cultivos esporádicos; caza, pesca o recolección estacional o nómada; uso de recursos naturales ligados a sus costumbres y cualquier outro elemento característico de su cultura.³⁸

A complexidade imposta diante das visões de mundo tão vastas quanto a variabilidade de povos indígenas hipoteticamente partes em processos demarcatórios, mostra-se como um grande desafio à definição das regras próprias, aptas a significar signos, ou seja, os jogos de linguagem.

Não bastasse tal multiplicidade, o próprio processo de autodefinição é dialógico, vez que estabelecido pela interação com aqueles que são importantes para nós – os outros-importantes – na expressão de Taylor.³⁹ Traz imbricadas à sua dialeticidade, as definições exógenas e endógenas da pertença étnica que transformam a etnicidade em um processo dinâmico, sempre sujeito à redefinição e à recomposição.⁴⁰

³⁶ DUPRAT, Deborah. *Demarcação de terras indígenas - o papel do judiciário. Povos indígenas no Brasil*, São Paulo, 2001/2001, p. 172-175, 2006.

³⁷ O Brasil reconheceu a competência jurisdicional não retroativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar casos brasileiros apenas em 10 de dezembro de 1998, quando depositou a declaração de aceitação da competência obrigatória junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

³⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, No. 146, parágrafo 131. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2016.

³⁹ TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles (org.). *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 52.

⁴⁰ POUTIGNAT, Philippe; STREIF-FERNART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011, p. 142.

Nessa ótica, os laudos antropológicos são instrumentais à interação entre as visões de mundo inseridas no processo judicial, de modo a habilitar os sujeitos linguísticos a um compartilhamento comum (relação de reciprocidade), o que Heidegger define como “visão de vida”:

Dessa maneira, a visão de mundo diz respeito tanto ao ente não dotado do modo de ser do ser-aí (a natureza em um aspecto prático etc.) quanto ao ser-aí. No entanto, não apenas aos dois âmbitos justapostos e tomados em conjunto, mas em sua relação de reciprocidade. No centro, junto à visão do ente na totalidade, encontra-se a 'visão de vida', de tal modo que a visão de vida é em verdade ao mesmo tempo a força atuante e diretriz do próprio ser-aí.⁴¹

A habilitação de canais de interlocução é papel da antropologia no cenário das demarcações indígenas, especialmente quando submetidas ao controle jurisdicional. Isso porque a questão fundamental do campo do direito ao reconhecimento é saber em que consistem os sentidos de uma ocupação territorial que afeta aspectos socioculturais de tradicionalidade e, nesse ponto, a antropologia tem algo a interpretar em contraste a uma ótica temporal linear de imemorialidade e que é incapaz de perceber a tradicionalidade em termos de prática cultural.⁴²

O jogo de linguagem trazido ao julgador pelo laudo antropológico, demonstra o uso dado ao signo pela comunidade indígena parte *daquele* processo, de modo que a “ocupação” para tal povo pode não ser a “ocupação” para o julgador ou para outro povo. A ocupação tradicional da terra para um, pode afastar-se da ocupação tradicional para o outro. Isso porque a linguagem faz parte da vida de cada pessoa e somente nesse contexto pode ser compreendida porque as regras utilizadas são aquelas comuns a todos que se utilizam dessa linguagem, o que faz com que seja garantida a eficácia da comunicação.⁴³

Muito embora a Constituição Federal tenha indicado propósitos no §1º do art. 231,⁴⁴ tal norma constitucional não detém concretude hábil a esgotar subsídios rumo à compreensão da multiculturalidade (inerente às diferenciadas formas de vida). A necessidade de ir além, refoge à ilegitimidade da observação privada num cenário plural. Perpassa o modo de emprego, revelado pelo uso, das expressões nucleares à definição de terra indígena, o que destaca a necessária atenção dos sujeitos linguísticos aos jogos de linguagem operados. Como afirma Tugendhat:

Se tudo o que nos é dado de algo é o nosso falar sobre isso, então somente podemos elucidar isso examinando como podemos falar sobre isso.

⁴¹ HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Filosofia*. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 250.

⁴² CASTILHO, Ela Wiecko de. A atuação dos antropólogos no Ministério Público Federal. In: LEITE, Ilka Boaventura. *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis: Nova Letra, Coedição Nuer/ABA, 2005, p. 53-58.

⁴³ MENDES, Sônia Maria Broglia. *A Validade Jurídica: Pré e Pós Giro Linguístico*. São Paulo: Noeses, 2007, p. 62.

⁴⁴ São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parece então que só podemos mesmo esclarecer aquela temática que vai além da compreensão das formas de sentença por meio da análise da linguagem.⁴⁵

Em última medida, os laudos antropológicos, quando analisados em processos judiciais de demarcação, reverberam um novo paradigma de validade para o Direito, alicerçado no pluralismo jurídico, de base democrático-participativa⁴⁶, já que viabilizam um espaço aberto e compartilhado democraticamente onde os jogos de linguagem são conhecidos.

3 O CASO DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE

No agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 803.462/MS, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário em que se pleiteava a nulidade dos atos administrativos de reconhecimento da Terra Indígena Limão Verde, relativamente à Fazenda Santa Bárbara.

Entendeu-se que não estavam presentes os pressupostos da ocupação da terra indígena na área disputada à época da promulgação da Constituição de 1988, bem como que não havia comprovado o esbulho renitente. Aclarou-se que tais requisitos seriam necessários ao reconhecimento da terra indígena em razão do consignado no julgamento da Pet nº 3.388 (Caso Raposa Serra Sol), o que se denominou “marco temporal da Constituição de 1988.”

Esse artigo não tem por objetivo analisar a correção das condições impostas pelo Supremo Tribunal Federal no Caso Raposa Serra do Sol, que “ostenta força intelectual e persuasiva da mais alta corte do país”⁴⁷, apesar de não possuir efeitos vinculantes.

Parte-se da premissa da exigência da ocupação da área disputada em outubro de 1988 como corte estruturante à abordagem dos usos dados aos signos, num cenário em que os jogos de linguagem precisam ser aclarados.

Isso porque o laudo antropológico colacionado aos autos do referido processo, registrou:

Com relação às terras da fazenda Santa Bárbara, podemos indicar que existiu ocupação indígena (no sentido de uso para habitação) até o ano de 1953, quando em meio ao processo de demarcação houve a expulsão dos índios da área, mas a ocupação (como uso de recursos naturais e ambientais)

⁴⁵ TUGENDHAT, Ernst. *Lições Introdutórias à Filosofia Analítica da Linguagem*. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 109.

⁴⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p.77.

⁴⁷ Conforme registrado pelo Min. Luís Roberto Barroso, relator dos Embargos de Declaração na Pet nº 3388/RR.

*permanece até os dias de hoje, uma vez que os índios praticam a caça e coleta na serra.*⁴⁸ (grifos nossos)

O uso da expressão “ocupação” no contexto da comunidade linguística parte foi trazido ao julgador de modo a estabelecer, em uma linguagem comum (portanto pública), qual a significação daquele signo.

A menção à prática da caça e coleta na serra, especificam o uso da expressão “ocupação” para aquele povo. Significação que, por sinal, não é distinta da garantia constitucionalmente prevista à preservação do patrimônio cultural brasileiro expresso nos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas (art. 216, II, CF), nem se afasta do disposto no art. 231, §1º da Constituição (“utilizadas para suas atividades produtivas” ou “necessária a sua reprodução física e cultural”).

Não sendo tais jogos de linguagem fictícios⁴⁹, eis que comprovada a relação entre linguagem e realidade por intermédio do estudo antropológico realizado, o não enfrentamento de tal significação pelo órgão jurisdicional obsta à formulação de acordos de juízos, dentro do que se entende do que “seguir uma regra” significa.

Por outro lado, tal impasse não poderia ser resolvido como uma questão puramente de hermenêutica, pois a interpretação, na visão wittgensteiniana, é a substituição de uma expressão da regra por outra, e portanto, não nos aproxima mais da aplicação correta. De modo que, se cada curso de ação pode ser correto ou pode concordar com a regra, não poderia a própria regra determinar um curso de ação.⁵⁰

Nesse passo, mesmo que os usos sejam mutáveis e os jogos de linguagem evolutivos, o uso apontado por um dos sujeitos linguísticos, no caso sob análise, coaduna-se da significação dada também pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, como relembra Duprat:

Essa ocupação não se traduz necessariamente na edificação de habitações. Aliás, diferente fosse, a Área Indígena Raposa Serra do Sol não teria tido o endosso do STF para a sua demarcação contínua; estaria distribuída em ilhas correspondentes a tantos quantos fossem os núcleos residenciais.⁵¹

Noutro giro, a falha na interação entre os sujeitos linguísticos trouxe implicações não apenas à significação dos signos, como também aos propósitos do próprio direito. Rememorou-se, pela linguagem, resquícios da visão exógena de etnicidade, limitando-se “ocupação” e “tradicional” a redutos afastados dos sujeitos linguísticos afetados pela definição desses significados. Ateve-se, ainda, à

⁴⁸ Laudo produzido por perito do juízo, apresentado em 3/set/2008 nos autos da ação que dá origem ao presente recurso (proc. 2003.60.00.011984-2).

⁴⁹ Os jogos de linguagem fictícios são práticas linguísticas, hipotéticas ou inventadas, de uma espécie simples ou primitiva. Sobre o tema, veja-se Hans-Johann Glock. Dicionário de Wittgenstein. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 226.

⁵⁰ CRUZ, Arthur. Seguir regras em Wittgenstein: sobre a viabilidade da solução pragmática na discussão sobre regras. *Revista Seara Filosófica*, Pelotas, inverno, n. 1, p. 63-76.

⁵¹ Memoriais do Ministério Público Federal no AgRg RE Ag nº 803.462/MS.

“ocupação” pela existência de habitações e à “tradicionalidade” pela permanência ao longo do tempo.

Tal caminho afasta-se dos fundamentos teóricos de um Estado Democrático Multicultural, em que o jogo de linguagem é extraído da compreensão da ocupação conforme cada povo e seus costumes, e não de uma regra uniforme e assimetricamente imposta no campo civilista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um signo não tem o mesmo significado sempre. Pelo contrário, somente pelo *uso* em um determinado contexto, eleito o jogo de linguagem, é que se pode absorver o seu real sentido. Assim como a identidade, que também não é formada de uma única vez e nem é estanque. Isso porque as diversas interações que se estabelecem entre forças exógenas e endógenas transformam a identidade, a cultura, a linguagem.

Os verbetes nucleares de direitos territoriais dos povos indígenas, como “tradicional” e “ocupação” podem deter significados distintos, conforme o uso pelos sujeitos linguísticos. Tais diferenças não são passíveis de uniformização, vez que apesar das “semelhanças de família” entre os jogos, esses também não são unitários.

Portanto, uma determinada etnia pode firmar sua ocupação de modo distinto de outra e, refrise-se, ambas *ocuparem*, num contexto real e pelo jogo de linguagem eleito, determinada área. Isso ocorre justamente porque a relação do índio com a terra não detém a mesma lógica civilista tradicional, prioritariamente voltada a monetarização da posse.

Por seu turno, a Constituição de 1988 apresenta a regra implícita de que a ocupação pode variar segundo cada povo indígena e registra-a através no termo “tradicionalmente”, de modo que, o jogo de linguagem constitucional e o jogo de linguagem decorrente do uso para cada povo, podem ser combinados em um único jogo, formado a partir da conjugação da intenção de proteger os direitos territoriais indígenas com o propósito dos próprios indígenas de 'ocupar o que é deles por direito', pressuposta tal ocupação como respeitando o sentido culturalmente relativo dessa palavra.

Noutro giro, reconhecido o direito à identidade pela Constituição Federal de 1988, além de refrisado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caminho é um só: o diálogo. É a emersão de valores, modos e usos que aproxima os atores e traz ao processo um campo comum de compreensão.

O laudo antropológico firma-se, nessa esteira, como instrumento essencial ao compartilhamento das distintas cosmovisões. A antropologia referencia os usos de acordo com história da comunidade indígena, suas crenças, modos de vida e o seu olhar para o futuro.

Contudo, não basta a mera aposição do laudo antropológico nos autos judiciais. É preciso enfrentar de fato a amplitude do seu conteúdo, sob pena de recortes enviesados, como ocorrido no caso Limão Verde, trazido a esse trabalho.

Numa realidade em que a linguagem se estabelece por essa complexa e dual interconexão, os espaços arraigados de incompreensão do diferente se reduzem. Outro não é, assim, o propósito da nossa vigente ordem constitucional. Outro não é o rumo que elegemos.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. O Supremo Tribunal Federal e os Direitos dos Povos Indígenas. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo (coord.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 911-954.

ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Territórios indígenas no Brasil. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2004.

BHABHA, Homi K. Dissemination: time, narrative and the margins of the modern nation. In: Bhabha, Homi K. (Org.). *Nation and Narration*. Nova Iorque: Roulledge, 1990, p. 291-322.

CASTILHO, Ela Wiecko de. A atuação dos antropólogos no Ministério Público Federal. In: LEITE, Ilka Boaventura. *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis: Nova Letra, Coedição Nuer/ABA, 2005, p. 53-58.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, No. 146, parágrafo 131. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2016.

CRUZ, Arthur. Seguir regras em Wittgenstein: sobre a viabilidade da solução pragmática na discussão sobre regras. *Revista Seara Filosófica*, Pelotas, inverno, n. 1, p. 63-76.

DORTIER, Jean-François. *Dicionário de Ciências Humanas*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DUPRAT, Deborah. *Demarcação de terras indígenas - o papel do judiciário*. Povos indígenas no Brasil, São Paulo, 2001/2001, p. 172-175, 2006.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação – por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia;

SARMENTO, Daniel (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

GIOVANELLI, Rafael Gandur. Três Momentos Da Assembleia Nacional Constituinte De 1987-1988 Para A Consolidação Das Atuais Limitações Constitucionais À Utilização Das Terras Indígenas. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e3febae74bb3620>>. Acesso em 10/05/2016.

GLOCK, Hans-Johann. *Dicionário Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Filosofia*. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HINTIKKA, Merrill B. HINTIKKA, Jaako. *Uma investigação sobre Wittgenstein*. Campinas: Papirus, 1994.

KENNY, Anthony. Wittgenstein. *Middlesex*: Penguin Books, 1986.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. *O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: Crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol*. Curitiba: Editora CRV, 2014.

MARCONDES, Danilo. *Textos básicos de linguagem: de Platão a Foucault*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

MENDES, Sônia Maria Broglia. *A Validade Jurídica: Pré e Pós Giro Linguístico*. São Paulo: Noeses, 2007.

POUTIGNAT, Philippe; STREIF-FERNART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

RUSSEL, Bertrand. *My Philosophical Development*, Londres: Allen and Unwin, 1959.

SARMENTO, Daniel. *Nota técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas*. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/23-a-pec-215-00-e-as-clausulas-petreas/daniel-sarmento-a-pec-215-00-e-as-clausulas-petreas.pdf>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

SCHAUER, Frederick. *A Critical Guide to vehicles in the park*. New York University Law Review, Forthcoming. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1143645>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILI, Juliana (coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1993.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

SPANIOL, Werner. *Filosofia e método no segundo Wittgenstein*. São Paulo: Loyola, 1989.

_____. “Formas de vida”: significado e função no pensamento de Wittgenstein. Síntese, Belo Horizonte, v. 17, n. 51, p. 11-31, 1990.

STRUCHINNER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao Direito*. Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de pós-graduação em Filosofia da PUC/RJ. Rio de Janeiro, 2001.

TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles (org.). *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

THORNTON, Tim. Wittgenstein: sobre linguagem e pensamento. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

TUGENDHAT, Ernst. Lições Introdutórias à Filosofia Analítica da Linguagem. Ijuí: Unijuí, 2006.

WAISMANN, Friedrich. In: MACKINNON, WAISMANN F. E KNELAE. *Symposium Verifiability*. Proceedings of the Aristotelian Society, Supplementary Volumes, Analysis and Metaphysics, vol. 19, 1945. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/i40041665>>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Londres: Kegan Paul, Trench, Trubner & Co., Ltd, 1922.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

Recebido em 09 de junho de 2016

Aceito em 11 de novembro de 2016

